

30/9/05

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Cohaime/MG

PROCESSO: 01000015905/05

A.I. nº: 0872295-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 291.373,50

MUNICÍPIO: Brumadinho

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 291.373,50

INFRAÇÃO COMETIDA: Implantação de loteamento em área com floresta e vegetação rasteira numa área de 150 ha, sem licenciamento ambiental e autorização do órgão competente no ato da fiscalização.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 6 e 22 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que o domínio do imóvel em questão somente passou para o autuado aos 03/04/2006 e o presente auto de infração foi lavrado aos 30/09/2005, quando os proprietários eram a ASCOBOM.

Que o Direito ambiental é de cunho legalmente subjetivo, NÃO PODERÁ PENALIZAR AQUELE QUE EFETIVAMENTE NUNCA CONCORREU PARA A INFRAÇÃO WECOLÓGICA.

Que nunca houve a comprovação real da autoria, mesmo porque a total ausência de qualquer flagrante que efetivamente pudesse incriminá-los.

Que até mesmo pelo laudo pericial apresentado, onde o Sr. Perito do IEF, que relata a tipologia vegetal da região é de floresta estacional secundária em estágio de médio de regeneração. COMPROVADA A RESTAURAÇÃO.

Que a Lei Municipal 1.616/2007, aprovada e sancionada pela Prefeitura do Município de Brumadinho-MG, confirma transparente a transformação daquela área objeto deste litígio em área de urbanização específica.

Que para comprovar a boa fé da recorrente, fora realizada a averbação da reserva legal, não se desprezando também a total intenção na restauração de qualquer agressão pretérita, ainda que não seja de sua responsabilidade.

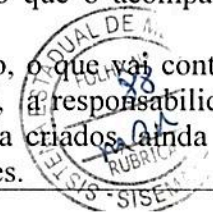
Que fora lavrado o respectivo Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, o qual encontra-se devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Que seja anulado o auto de infração e suas seqüelas contra a recorrente e o imediato desembargo da atividade, verificada a incompetência do agente fiscalizador para determiná-la .

Que seja o autuado notificado, intimado ou comunicado no endereço do escritório de suas procuradoras, de modo a assegurar-lhe a ciência da decisão.

Da alegação do autuado de ser parte parte ilegítima do processo, pois somente teve o domínio do imóvel após seis meses da lavratura do auto, ressalta-se que foi a presente Cooperativa indicada como responsável e inclusive fez a defesa em face do auto de infração. Mas ainda que não fosse responsável à época dos fatos, o novo proprietário ao adquirir o imóvel responde pelo passivo que o acompanha, cabendo-lhe ação de regresso contra o antigo proprietário se entender prejudicado.

O autuado alega que o Direito ambiental é de cunho legalmente subjetivo, o que vai contra a doutrina majoritária, que entende o Direito ambiental de responsabilidade objetiva, a responsabilidade do empreendedor precisa ser ampla, no sentido de abarcar todos os riscos por ela criados, ainda que produzidos com a concorrência de outras causas ou riscos que não lhe sejam inerentes.



PARECER DO RELATOR

O que se leva em conta, quanto à responsabilidade objetiva é a doutrina vínculo necessário com as atividades exercidas por seu empreendimento.

Os riscos assumidos são apenas os vinculados por um nexo de causalidade com o empreendimento. Portanto, procura-se eliminar a existência do empreendimento ou de suas atividades, se o resultado danoso deixar de ocorrer, é porque existe o nexo causal entre tal empreendimento (o risco criado por este) e o dano produzido, impondo-se a sua responsabilidade objetiva.

A alegação de que nunca houve a comprovação real da autoria não isenta o autuado da penalidade, pois o artigo 55 da Lei 14.309 assim preceitua:

As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem**, de qualquer modo, **concorra para** a prática da infração ou para **obter vantagem dela**. (Grifo nosso)


Quanto a alegação de que a Lei Municipal 1.616/2007, aprovada e sancionada pela Prefeitura do Município de Brumadinho-MG, confirma transparente a transformação daquela área objeto deste litígio em área de urbanização específica, vale lembrar que foi publicada após a lavratura do presente auto de infração.

O autuado comprova nos autos a realização da averbação da reserva legal, e registro do TAC, o que não o isenta da penalidade mas permite uma redução em até 30% do valor total da multa conforme art.68,I "a", do Decreto Estadual 44.844/08.

Adéquo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é benéfico ao autuado nos termos do código de infração atual sendo R\$ 1.684,35 por hectare, totalizando R\$ 252.652,50.

Desse modo, concluo pelo indeferimento aos pedidos formulados pelo recorrente, aplicando a atenuante de 30% sobre o valor adequado (75.795,75), totalizando R\$ 176.856,75.

Belo Horizonte, 20 de Agosto de 2009.



Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental - Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 20/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 087229-5/2005 – Série A

Interessado: COOHAIME – Cooperativa Habitacional das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

RATIFICAMOS os fatos e fundamentos analisados pelo Parecer da Relatora *Marisa do Carmo Silva Reis*, em 20 de agosto de 2009 (fls. 88 e 89), análise esta, bem fundamentada e que ainda não foi levada à apreciação da 2ª Instância do Conselho de Administração do IEF. Constatamos ainda, que o Auto de Infração supracitado obedeceu aos requisitos legais, constantes na legislação específica.

Assim sendo, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, todavia observando a redução indicada pela Relatora anterior, considerando a atenuante de 30% sobre o valor adequado (R\$ 75.795,75), passando-se a multa para o valor de **R\$ 176.856,75** (cento e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

À consideração superior.

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6

Januária/MG, 20 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879